



Número: **0600038-80.2020.6.16.0042**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **15/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600038-80.2020.6.16.0042**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta, Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Sem Prédio Registro**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Representação nº 0600038-80.2020.6.16.0042 que ratificou a liminar para determinar que o Recorrente se abstenha de divulgar os resultados da pesquisa objeto da lide; retire, no prazo de 24h, todas as publicações constantes em suas redes sociais, concernente aos vídeos de seu programa televisivo, que constara a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, sob pena de multa diária e julgou procedente a representação ofertada em face de Emerson Miguel Petriv, para reconhecer a prática de infração ao artigo 33, parágrafo 3º, da Lei 9.504/97 e, com fundamento no dispositivo supra e no artigo 17 da Resolução 23.453/2015, impôs o pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais). (Representação contra divulgação irregular de pesquisa, com pedido de liminar proibitiva, proposta pelo Partido Liberal - PL (Comissão Provisória Municipal de Londrina/PR) em face do Deputado Federal Emerson Miguel Petriv, pré-candidato à Prefeito, com fulcro Resolução 23.600/TSE e na Lei nº. 9.504/1997, cujo objeto é a divulgação de pesquisa eleitoral sem registro perante à Justiça Eleitoral, e realizada por instituto fake, na qual o recorrente, utilizando-se de mecanismos de compartilhamento digital e comentários em programa que mantém num canal de TV aberta no município de Londrina, buscou disseminar, junto a todo o eleitorado de Londrina, uma percepção fraudulenta e equivocada sobre as intenções de voto na eleição para o cargo de Prefeito Municipal de Londrina. Alega que o Deputado Federal e publicamente pré-candidato à Prefeito de Londrina, disseminou abertamente em especial, por meio de disparos massivos de WhatsApp a partir do seu celular pessoal, bem como anunciando em seu programa de TV, algumas pesquisas - evidentemente produzida pela equipe de marketing do mesmo; trechos veiculados: "Pesquisa estimulada prefeito geral - se a eleição para prefeito de Londrina fosse hoje e os candidatos fossem esses em quem você votaria? Boca aberta 34,6% Marcelo Belinati 28,0% Barbosa Neto 3,2% Tiago Amaral 1,7% Carlos Scalassara 0,4 % Delegado Águila 0,2% André Trindade 0,1% Nenhum 28,4% Outros 2,9% Instituto de Pesquisa Data Hoje Curitiba"; "Pesquisa realizada de 15 a 20 de junho com 735 pessoas em todas as regiões de Londrina Boca Aberta 34,69% Nenhum 28,44% Marcelo Beliknati 28,03% Barbosa 3,27% Outros 2,99% Tiago Amaral 1,77% Carlos Scalassara 0,41% Delegado Águila 0,27% André Trindade 0,14%"). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMERSON MIGUEL PETRIV (RECORRENTE)	GABRIEL BRAGA SILVA (ADVOGADO)

PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA (RECORRIDO)	MARYANNE LOPES MARTINS (ADVOGADO)
PARTIDO LIBERAL - PL (Comissão Provisória Municipal de Londrina PR) (RECORRIDO)	MARYANNE LOPES MARTINS (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40623 616	05/08/2021 17:58	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.371

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600038-80.2020.6.16.0042 –
Londrina – PARANÁ**

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

EMBARGANTE: EMERSON MIGUEL PETRIV

ADVOGADO: ZENO BETTONI BORTOLOTTI - OAB/PR0057462A

EMBARGADO: PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA

ADVOGADO: MARYANNE LOPES MARTINS - OAB/PR0091027A

EMBARGADO: PARTIDO LIBERAL - PL (Comissão Provisória Municipal de Londrina PR)

ADVOGADO: MARYANNE LOPES MARTINS - OAB/PR0091027A

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 01 (UM) DIA. INOBSERVÂNCIA. ARTIGO 96 DA LE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nas representações sujeitas ao rito do artigo 96 da Lei nº 9.504/97, os embargos de declaração devem ser opostos no prazo de um dia. Inteligência do § 8º do referido dispositivo. Precedentes.
2. Embargos de declaração não conhecidos, por intempestivos.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/08/2021

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS



RELATÓRIO

Tratam-se de embargos de declaração opostos por Emerson Miguel Petriv em face do Acórdão 58.116 (id. 23550816), pelo qual esta Corte negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a sentença que condenou o embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil e duzentos e cinco reais).

O embargante alega queouve omissão no acórdão, apontando, em síntese, que as estatísticas mencionadas por ele correspondem às apresentadas em junho de 2019, de modo que não houve qualquer violação da Lei Eleitoral.

Considerando o pedido de atribuição de efeitos infringentes, o embargado foi intimado para apresentar contrarrazões; entretanto, quedou-se inerte, deixando seu prazo transcorrer sem qualquer manifestação.

Posteriormente, identificados possíveis vícios na representação processual, foi determinada a intimação do embargante para saná-la e para manifestar-se quanto à tempestividade dos embargos (id. 31889766).

Manifestação pelo embargante (id. 33282016), na qual invoca o artigo 104, § 1º, do CPC, acompanhada de substabelecimento (id. 33282066).

É o relatório.

VOTO

Admissibilidade

A respeito dos prazos na Justiça Eleitoral, o art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97 dispõe o seguinte:

Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:
(. . . .)

§ 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

No mesmo sentido, o artigo 24, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/2019 dispõe que os embargos devem ser opostos no prazo de 01 (um) dia:



Art. 22. Contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade

Art. 24. Após a vista do Ministério Público, os autos serão conclusos ao relator, que poderá:
(. . . .)

§ 7º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 1 (um) dia, nos autos da representação, no PJe, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, facultado o oferecimento de contrarrazões em igual prazo.

No caso concreto, observa-se que houve publicação do Acórdão no DJE nº 16, em 27/01/2021 (quarta-feira – id. 23928116), e os embargos foram opostos em 29/01/2021 (sexta feira – id. 24119066), isto é, fora do prazo legal, que seria 28/01/2021.

O TSE, em caso semelhante, já decidiu a respeito do tema no sentido de que os embargos manejados após decorrido o prazo de um dia são intempestivos:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PESQUISA ELEITORAL. RITO DO ART. 96 DA LEI 9.504/97. PRAZO DE 24 HORAS PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ELEITORAL. ARRESTO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 30 DO TSE. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.
1. O TRE do Rio Grande do Sul, em âmbito de Embargos de Declaração, reconheceu a intempestividade dos Aclaratórios opostos, após o decurso do prazo legal de 24 horas, à sentença de procedência da Representação para, reformando o acórdão embargado, não conhecer do Recurso Eleitoral, ante sua intempestividade reflexa.
2. **Consoante se consignou na decisão agravada, a jurisprudência desta Casa orienta-se na linha de que a regra geral do art. 275 do CE - que estabelece o prazo de 3 dias para a oposição de Aclaratórios - deve ceder espaço à norma específica insita no art. 96, § 8º da Lei 9.504/97, sendo de 24 horas o prazo para o manejo do dito recurso (AgR-REspe 1706-21/CE, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Dje 1º.7.2013).**
3. Agravo Regimental a que se nega provimento.
[Agravo interno nº 2796, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE - Data 20/11/2017]

Assim, o embargante não se atentou ao prazo legal e opôs embargos de declaração de maneira intempestiva.

Anota-se, por oportuno, que, intimado a regularizar a representação processual e a manifestar-se quanto à tempestividade dos embargos, o embargante invocou o artigo 104, § 1º, do CPC, que trata da apresentação posterior da procuração e não da tempestividade dos embargos de declaração, questão que restou não enfrentada.

Todavia, ainda que o embargante não se tenha manifestado especificamente quanto à tempestividade dos aclaratórios, registra-se que o TSE já se manifestou expressamente no sentido de que "*Diante da impossibilidade de se permitir a correção do vício da intempestividade, não há falar em inobservância dos princípios da não surpresa e da primazia da decisão de mérito*" (TSE, AgR no AI nº 320/GO, rel. min. Og Fernandes, DJE



05/10/2020). No mesmo sentido, precedente deste regional: TRE/PR, RE nº 0600450-95.2020.6.16.0014, rel. Thiago Paiva dos Santos, PSESS 13/11/2020.

Em decorrência, não conheço dos embargos de declaração em razão da evidente intempestividade, com fulcro no art. art. 96, § 8º, da Lei 9.504/97 e art. 24, § 7º, da Resolução TSE nº 23.608/19.

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento dos embargos de declaração.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS
Relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600038-80.2020.6.16.0042 - Londrina - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - EMBARGANTE: EMERSON MIGUEL PETRIV - Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL BRAGA SILVA - PR93029 - EMBARGADOS: PARTIDO DA REPUBLICA - PR COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO LIBERAL - PL (COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE LONDRINA PR) - Advogada dos EMBARGADOS: MARYANNE LOPES MARTINS - PR0091027A

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Desembargadores: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE 03.08.2021.



Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 05/08/2021 17:58:17
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080417061399900000039645492>
Número do documento: 21080417061399900000039645492

Num. 40623616 - Pág. 4